Gazeta Mercantil

11/6/1985

As inovações na lei

Eis a íntegra do decreto que regulamenta benefícios da Previdência no setor rural:

Decreto nº, de de de 1986.

Acrescenta parágrafo ao art. 319 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Benefícios por Acidente do Trabalho Rural).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 319 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo se aplicam aos membros da família do produtor rural em regime de economia familiar, que atendam efetivamente aos requisitos estabelecidos na definição contida na letra b do item I do art. 275, desde que devidamente registrados no órgão competente da Previdência Social."

Art. 2º Este Decreto entre em vigor na data de suo publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

Decreta nº, de de de 1986

Altera o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, aprovado pelo Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974. O

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º O Art. 29 e o caput do art. 30 do Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, aprovado pelo Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 Na impossibilidade de ser utilizada a rede hospitalar e ambulatorial do INANPS, os serviços de saúde prestados mediante convênio com estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, mantidos:

- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo os recursos financeiros transferidos diretamente aos estabelecimentos conveniados;
- b) por instituições de ensino universitário;
- c) por entidades privadas de natureza beneficente e filantrópica;
- d) por entidades sindicais de trabalhadores ou de produtores rurais;

- e) por cooperativas de produtores rurais, cuja folha de serviços assistenciais as recomende;
- f) por outras entidades privadas.
- § 1º A celebração de contratos com entidades privadas se dará mediante o sistema de remuneração adotado pela legislação que disciplina a assistência médica aos beneficiários urbanos pela Previdência Social, sendo vedadas as doações previstas no art. 33 deste Regulamento.
- § 2º Os recursos financeiros transferidos aos estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais referidos neste artigo não poderão, em nenhuma hipótese, ser desviados da direta e imediata utilização pelo próprio estabelecimento, nos termos constantes do respectivo convênio, sob pena de rescisão contratual e restituição dos valores desviados.
- Art. 30 O ministro do Estado da Previdência e Assistência Social fixará as condições a serem observadas nos convênios de que trata o artigo anterior".
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 34 do Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, aprovado pelo Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974.

Brasília, de de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

(Página 8)